

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

RESOLUÇÃO Nº _____, de ____ de _____ de 2013.

Dispõe sobre as férias dos Membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 220 e seguintes da Lei Complementar n.º 75/1993 e no artigo 51 da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o trabalhador tem o direito subjetivo não só a férias, mas também ao recebimento de um terço a mais do que o salário normal, nos termos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que os Membros do Ministério Público têm assegurado, por força de Lei Complementar e lei federal, o direito a férias.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das férias dos Membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os Membros do Ministério Público terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, contínuos ou divididos em 2 (dois) períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício.

§ 2º - O primeiro exercício das férias corresponde ao ano em que o período aquisitivo for completado, referente aos primeiros onze meses e vinte e nove dias de exercício prestado anteriormente a órgão ou entidade federal, no caso do MPU, ou estadual, no caso dos Ministérios Públicos estaduais, e os exercícios subsequentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente.

§ 3º - Prescreverão as férias não gozadas dentro do respectivo exercício ou nos dois anos subsequentes quando acumuladas por necessidade do serviço.

§ 4º - A concessão de férias dependerá de requerimento escrito do Membro solicitante, com publicação do pedido, bem como da decisão concessória, ou denegatória, no Diário Oficial do Estado, antes da respectiva data programada para o início do gozo.

Art. 2º - Não será exigida a implementação do período aquisitivo previsto no § 1º do artigo anterior ao Membro que o tenha cumprido em outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º - Fica resguardado o direito ao gozo do período completo de férias não usufruído, admitido o pagamento de adicional de férias, caso não ocorrido, e a conversão em pecúnia, desde que prevista na legislação à qual estava submetido o titular do direito.

§ 2º - É garantido o gozo de parcela de férias que não tenha sido usufruída, sendo vedado qualquer pagamento adicional ou conversão em pecúnia;

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, bem como naqueles em que tenham sido usufruídas integral ou parcialmente as férias adquiridas no órgão ou entidade anterior, o direito a 60 (sessenta) dias de férias será implementado no exercício seguinte.

§ 4º - A comprovação das situações tratadas neste artigo se dará mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição ou Declaração emitida pelo(s) órgão(s) ou entidade(s) a que esteve anteriormente vinculado o Membro do Ministério Público.

Art. 3º - Os Membros dos Ministérios Públicos gozarão férias individuais, atendida a necessidade do serviço.

§ 1º - As escalas de férias dos referidos Membros serão organizadas semestralmente, nos meses de abril e outubro, de acordo com o período indicado pelo interessado, observada a preferência pela ordem de antiguidade na carreira.

§ 2º - Os Membros que tiverem suas férias marcadas para os meses de janeiro ou julho perderão a preferência para o respectivo mês do ano subsequente em relação aos demais Membros.

§ 3º - A desistência do gozo das férias marcadas para os meses de janeiro ou julho implicará, também, a perda da preferência no ano subsequente, salvo se outro Membro puder usufruí-las no respectivo mês.

§ 4º - Não terá direito de preferência o Membro do Ministério Público que deixar de indicar o período de gozo de suas férias nos meses de abril ou outubro.

§ 5º - É vedado o gozo de férias no mesmo mês por mais da metade dos Membros do Ministério Público que desempenhem suas funções perante o mesmo órgão judiciário ou no mesmo núcleo ou setor extrajudicial da respectiva sede de lotação.

Art. 4º - Os Membros do Ministério Público da União que oficiem perante os Tribunais Superiores gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, ressalvada a autorização do Procurador Geral do respectivo ramo para o gozo de férias individuais, em razão de interesse do serviço ou motivo relevante.

Parágrafo único - As escalas de férias dos referidos Membros serão organizadas semestralmente, nos meses de abril e outubro, independentemente de requerimento do interessado.

Art. 5º - O afastamento do Membro do Ministério Público para frequentar curso de pós-graduação, no país ou no exterior, abrangerá, necessariamente, as férias anuais integrais.

Art. 6º - O gozo das férias poderá ser interrompido pela Administração por necessidade do serviço.

§ 1º - O pedido de interrupção por necessidade do serviço, quando houver, deverá ser dirigido ao Procurador-Geral do respectivo Ministério Público, com a descrição detalhada da causa determinante, permitida a delegação de atribuições.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo não haverá o recolhimento das importâncias pagas a título de férias.

§ 3º - O saldo de férias interrompidas deverá ser usufruído de uma só vez antes da fruição de novas férias.

§ 4º - O remanescente do período das férias interrompidas a serem gozadas em outra oportunidade não gerará efeitos financeiros quanto ao adiantamento da remuneração, adiantamento da gratificação natalina, a conversão de 1/3 (um terço) em abono pecuniário ou quanto ao abono constitucional de férias.

Art. 7º - Poderão ser suspensas as férias do Membro, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV - licença por acidente em serviço;

V - falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; e

VI - por necessidade do serviço.

§ 1º - O pedido de suspensão por necessidade do serviço, quando houver, deverá ser dirigido ao Procurador-Geral do respectivo Ministério Público, com a descrição detalhada da causa determinante, permitida a delegação de atribuições.

§ 2º - Havendo coincidência das férias marcadas com qualquer afastamento previsto

neste artigo, fica autorizada a sua suspensão total ou parcial, devendo ocorrer sua fruição total dentro do mesmo exercício.

§ 3º - Havendo impossibilidade de observância do disposto no § 2º, a fruição das férias deverá iniciar-se imediatamente após o término do afastamento, assegurando-se a extensão da fruição, se for o caso, até o exercício seguinte.

§ 4º - Na hipótese prevista neste artigo não haverá o recolhimento das importâncias eventualmente pagas a título de férias, exceto a pedido do Membro, exclusivamente no caso da suspensão total das férias.

§ 5º - O saldo de férias suspensas deverá ser usufruído de uma só vez antes da fruição de novas férias.

Art. 8º - O pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes das férias será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do seu início, desde que marcadas até o terceiro dia útil do mês anterior ao da fruição, podendo o Membro optar pela percepção:

I - do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, nas férias que se iniciarem até 30 de junho, cujo pedido poderá ser formulado até 31 de janeiro de cada ano, salvo os casos de alteração;

II - do adiantamento da remuneração proporcional à quantidade de dias a serem usufruídos, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei, desde que o Membro disponha de rendimento líquido suficiente para a devolução do adiantamento nos meses subsequentes ao início da fruição de férias, excluindo-se do cálculo o valor dos benefícios; e

III - da conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, requerida com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do efetivo gozo, com a indicação do período a ser convertido, que deverá recair, necessariamente, no terço inicial ou final das férias.

§ 1º - A conversão das férias não usufruídas em pecúnia, parcial ou totalmente, será autorizada quando houver requerimento do Membro devidamente fundamentado e justificado, dirigido ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-Geral da unidade.

§ 2º - O abono constitucional de férias será pago independentemente de solicitação.

§ 3º - A diferença dos efeitos financeiros das férias, resultante de reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração, será paga até o mês subsequente ao seu efetivo gozo e de forma proporcional aos dias nos quais incidiu a majoração.

§ 4º - O disposto no *caput* não se aplica às férias iniciadas no mês de janeiro, cujas vantagens pecuniárias serão pagas até o dia dez daquele mês.

Art. 9º - As Corregedorias de cada Ministério Público fiscalizarão a produtividade no período de conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, verificando o recebimento da distribuição regular de processo e o comparecimento às audiências e sessões.

§ 1º - A ausência de comprovação de produtividade durante o período da conversão importará na reposição dos valores recebidos, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - O terço inicial ou final de férias convertido em abono pecuniário não poderá recair nos períodos de recesso ou de férias coletivas, salvo quando o Membro for designado para atuar em plantão.

Art. 10 - O Membro do Ministério Público exonerado de seu cargo tem direito à indenização relativa às férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, apurada de data a data, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 1º - Para a apuração do período a ser indenizado será considerada a data de ingresso no Ministério Público ou a admissão no serviço público, quando ocorrer o aproveitamento do tempo de serviço prestado anteriormente a órgão ou entidade estatal.

§ 2º - A indenização de que trata este artigo, caso requerida, também será devida ao Membro que tiver seu cargo declarado vago por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, bem como, independentemente de requerimento, ao que vier a ser

aposentado ou aos dependentes do Membro falecido em atividade.

Art. 11 - Nos afastamentos sem remuneração previstos nas respectivas Leis Complementares, autorizados com base na discricionariedade da Administração, não haverá indenização de férias completas e incompletas, adquiridas anteriormente ao afastamento.

Parágrafo único - O Membro afastado na forma prevista no *caput* fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período aquisitivo referido no art. 1º, § 1º.

Art. 12 - As escalas de férias relativas ao primeiro semestre de 2014 serão elaboradas, excepcionalmente, no mês de novembro de 2013, restando prejudicadas as escalas de férias confeccionadas antes da edição desta Resolução.

Art. 13 - O Procurador-Geral de cada Ministério Público poderá delegar as competências previstas nesta Resolução.

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da unidade, com comunicação da decisão à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, ____ de _____ de 2013.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público